

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Púb

Processo nº 0093840.65.2012.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum

Requerente: Maria Madalena Lima de Souza

Requerido: Município de Goiânia

Processo nº 0077884.09.2012.8.09.0051

Natureza: Busca e Apreensão

Requerente: Município de Goiânia

Requerido: Maria Madalena Lima de Souza

SENTENÇA

Maria Madalena de Lima Sousa, qualificada e via de seu procurador, interpôs ação ordinária em desfavor do Município de Goiânia, também qualificado.

Narra ser proprietária da cadela da raça shitzu, de nome “Mel”, que foi submetida a exame de leishmaniose, cujo resultado fora negativo, tendo, na sequência, tomado todas as vacinas necessárias, além de utilizar a coleira Scalibur.

Diz que a Secretaria Municipal de Saúde, notificou os moradores do Condomínio Aldeia do Vale, onde reside, quanto a ocorrência da doença leishmaniose visceral, caso em que todos os animais do condomínio passaram por exame, tendo sido feita nova coleta de sangue, sendo que, para sua surpresa, o resultado fora positivo, recebendo comunicado que teria de entregar sua cadela para eutanásia.

Alega que realizou novos exames em laboratórios particulares, pelos métodos “Elisa” e “RIFI”, com resultados negativos, mas que, não obstante, o Centro de Zoonoses não aceitou tais exames, senão aqueles feitos pelo Laboratório Central - LACEN.

Aduz que, em relação ao exame positivo realizado pelo órgão público, existem cinco provas contrárias, não carecendo expor o animal a risco de integridade física.

Pugna pela aceitação dos exames particulares realizados, como prova do perfeito estado de saúde do animal, ou, caso realizada perícia judicial e constatada contaminação, seja concedido à Autora a escolha

entre proceder a entrega do animal, ou a realização do tratamento adequado.

A **liminar requestada foi concedida**, para o fim de convalidar a Autora na posse de sua cadela, permanecendo até a presente data (evento 3, doc. 5). Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público requereu a realização de exames periciais, ocasião em que formulou quesitos (evento 3, doc. 10). Ao se manifestar sobre o referido laudo, refutando-o, a Autora pede a realização de nova perícia com médico veterinário (evento 3, doc. 21).

Citado, o Município de Goiânia contestou a ação (evento 3, doc. 51), aduzindo que a leishmaniose é considerada como um grave problema de saúde pública, tendo o Ministério da Saúde editado Portaria Interministerial no 1426/2008, que proíbe o tratamento da referida doença com produtos de uso humano, ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não existindo, ainda, medidas de eficácia comprovada que garantam a não infectividade do animal em tratamento.

Alega que a contraprova sorológica deve ser realizada, preferencialmente, por um laboratório da rede nacional ou estadual. Diz também que o controle da doença, conforme recomendação do Ministério da Saúde, é feito através da eutanásia de animais soro reagentes ou doentes, não sendo recomendada a vacinação, como medida de controle.

O feito fora sentenciado (evento 3, doc. 53), julgando improcedente o pedido da Autora e procedente o pedido de busca e apreensão feito nos autos em apenso.

Irresignada, a Autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, tendo aludida sentença sido cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 3, doc. 66), por entender ter havido cerceamento do direito de defesa, pela não realização do exame pericial. Retornando os autos da Instância Superior, o processo retomou seu rito normal.

As partes foram intimadas para dizer se tinham interesse na produção de novas provas, vindo apenas a **Autora insistir na realização de prova pericial** (evento 3, doc. 74), razão que foi nomeado o perito Clayton de Andrade, cuja proposta de honorários foi impugnada pela Autora (evento 3, doc. 89).

Mantido o valor dos honorários periciais (evento 3, doc. 103), a Autora interpôs agravo de instrumento, que foi provido para que se determinasse a nomeação de outro perito técnico (evento 20).

Nomeado novo perito (evento 28), este não aceitou o encargo (evento 35).

As partes e o Ministério Público foram intimados quanto à possibilidade de ser prolatada sentença no estado em que o processo se encontrava (evento 37), tendo a Autora se manifestado no evento 51, insistindo na perícia e indicando médicos veterinários para realizá-la, com o qual aquiesceu o Ministério Público, no evento 54.

No evento 57, nomeamos nova perita (Inês Schroff Machado), sendo que, no evento 84, diante do silêncio da mesma, requisitamos ao Departamento de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, relatório circunstanciado quanto ao tratamento e profilaxia da leishmaniose visceral, que foi juntado aos autos no evento 94.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito, vindo apenas o Ministério Público, no evento 114, pugnar **pela realização de novos exames pelo Laboratório de Referência Nacional (FUNED/MG), tendo em vista a recomendação do Departamento de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.**

A ação de busca, apreensão e autorização de eutanásia da aludida cadela (processo nº 0077884.09.2012, em apenso), feito pelo Município de Goiânia, encontra-se, tal como esta, da qual depende, paralisada na fase de produção de prova pericial.

É o essencial. Decido.

Saliento que esta sentença abrange ambos os processos apensados (no 0093840.65.2012 e no 0077884.09.2012), indissociavelmente ligados.

Neste ponto, vale registrar que nos penitenciamos daquela sentença, porquanto induzidos a erro por informações obtidas na bibliografia médico-veterinária, levando-nos à prolatação da malfadada decisão, que, felizmente, fora objeto do crivo revisor da Instância Superior.

Todavia, mais recentemente, aprofundando na temática, convenci-me de que essa orientação, no sentido da eutanásia, vem da indústria farmacêutica, focada única exclusivamente no lucro, mostrando-se desinteressada em investimentos na área, pelo pouco retorno financeiro, daí a recomendação simplista da eutanásia.

A título exemplificativo, em tempos idos, a mídia escrita, falada e televisada, divulgou, maciçamente os primeiros casos de Peste Suína Africana (PSA), sendo que a orientação do Governo Federal era a de que todo suíno suspeito de ter a doença seria sumariamente abatido. O que se viu, na grande imprensa, foram milhares de animais sendo sacrificados e empurrados por retroescavadeiras para valas comuns.

Tempos depois, aventou-se a hipótese de que, por trás daquele episódio, estariam fortes interesses da indústria europeia de processamento de proteína animal de origem suína, cujo interesse era travar as exportações brasileiras, que vinham experimentando rápido crescimento, no cenário mundial.

Conforme visto no exemplo supracitado, **o interesse financeiro de grandes grupos, em um país capitalista, não pode ser desprezado.** No caso concreto destes autos, poder-se-ia admitir que a eutanásia seria a medida recomendável, contudo, a obsessiva busca dos grandes laboratórios, nacionais e estrangeiros, por vultosos retornos financeiros, acaba por inviabilizar o

investimento em importantes áreas da saúde animal.

De mais a mais, o processo iniciou há tempos e nenhuma consequência para a saúde pública, seja animal ou humana. **No tocante à realização de perícia técnica, consistente na realização de novos exames clínicos e sorológicos na cadela Mel, não vejo necessidade, seja pelo decurso do lapso temporal de sobrevida do animal, seja pela completa ausência de malefícios à saúde animal e humana, na comunidade do Condomínio Aldeia do Vale.**

Com efeito, restando comprovado, empiricamente, que a cadela Mel não representa risco epidemiológico, tanto que, após quase uma década, não houve relatos de novos surtos de infecção em sua localidade, não há que se falar na adoção da medida extrema da eutanásia.

Vale reforçar que, além de já ter sido submetida a outros exames de controle da leishmaniose, a cadela em questão vem recebendo os cuidados necessários à manutenção de sua saúde (vacinas, medicamentos, coleiras de proteção).

De outro lado, o Juiz não está adstrito a laudo pericial, podendo formar sua convicção pelo conjunto probante trazido ao processo. As tentativas na realização da perícia foram frustradas, a uma porque a autora não concordou com o valor apresentado pelo expert, a duas porque não houve aceitação do encargo pelo perito substituto. A verdade é que não podemos deixar de entregar a prestação jurisdicional, a pretexto da não realização da prova pericial, mormente quando estamos aptos a fazê-lo sem a necessidade de outras provas, aplicando as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Nos termos do que preceitua o artigo 464, §1º, II, do Código de Processo Civil, é dado ao juiz indeferir a prova pericial à vista de outras provas produzidas no processo.

Art. 464. (...)

§1º O juiz indeferirá a perícia quando:

(...)

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Por sua vez o artigo 472 do mesmo Diploma legal prescreve:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

É o caso destes autos. A Autora, que requereu a perícia, apresentou exames laboratoriais e diversos documentos elucidativos da questão fática sob análise, além de terem sido colacionados outros pareceres técnicos (evento 3, doc. 15;

evento 94), até mesmo pelo Centro de Zoonoses.

Assim sendo, por tudo que consta nos autos, reputo que o feito encontra-se suficientemente instruído, permitindo que este Juízo forme sua convicção com base nos elementos já produzidos no processo.

E, considerando as provas produzidas, entendemos que a insistência na perícia técnica, dadas as dificuldades encontradas (valores de honorários e recusa de profissionais), atenta contra princípios processuais, em especial aqueles previstos nos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil, ou seja, razoável duração do processo e colaboração entre os sujeitos processuais. Insistir na realização de perícia sem a colaboração em seu desfecho, não resolve a questão.

Deste modo, por todas as razões expostas, urge-nos penitenciar pelo posicionamento adotado na sentença cassada, ainda mais quando consideramos que, nos dias de hoje, os animais domésticos, principalmente cães e gatos, são considerados como verdadeiros membros das famílias, estabelecendo-se liame de grande afeto entre dono e bicho, que se aproxima daquelas envolvendo pais e filhos, caso em que, ninguém leva o filho(a) a eutanásia, quando adocece. Ao contrário, busca tratamento, assim como procedeu a Autora, razão maior de parabeniza-la pela ferrenha luta travada que culminou em verdadeira batalha judicial para salvar sua cadelinha Shitzu.

De ver que o Plenário do Senado Federal aprovou projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais (PLC 27/2018), que não poderão mais ser considerados objetos, passando a ter natureza jurídica sui generis, como sujeitos de direitos despersonalizados. Em suma, eles serão reconhecidos como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

É, nesse sentido que caminha o pensamento político e jurídico atual, ou seja, de afastar a ideia meramente utilitarista dos animais, reconhecendo que eles também sentem dor, emoção e amor, que diferem do ser humano apenas nos critérios da racionalidade e da comunicação verbal.

Desta forma, não nos afigura razoável, ou mesmo humano, permitir que um ser senciente, que tem emoções e passa que por sofrimento, seja sacrificado com base em exames laboratoriais ou documentos técnicos, quando a realidade fática que exsurge dos autos aponta no sentido de que a cadela Mel não representa nenhum risco a ninguém.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de busca, apreensão e eutanásia, formulado pelo Município de Goiânia, via Centro de Zoonoses.

Corolário desta decisão, julgo procedente o pedido formulado pela Autora no sentido de tornar em definitiva a medida cautelar, conferindo-lhe posse e guarda de sua cadela Mel.

Condene o Município de Goiânia no pagamento das custas antecipadas pela Autora e em honorários sucumbenciais, que fixo em cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, CPC).

Goiânia-GO, 19 de agosto de 2019.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública Municipal